



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO: E-03/203.747/2008
INTERESSADO: MÁRCIA REGINA MENDES LEAL

PARECER CEE Nº 028/2009

Considera improcedente a denúncia da responsável **Márcia Regina Mendes Leal**, contra o Colégio MABE, situado na Rua do Riachuelo, nº 124, Centro, Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Trata o processo em causa de denúncia impetrada por Márcia Regina Mendes Leal, professora, RG: 04807653-4/IFP, responsável pelo estudante Pedro Leal Farias, contra o Colégio da MABE, mantido pela Moderna Associação Brasileira de Ensino, localizado na Rua do Riachuelo nº, 124, Centro, Município do Rio de Janeiro.

Para discorrer sobre a motivação de denúncia, embasamos nossa leitura nos documentos apensados ao processo e nos apontamentos realizados pela Equipe de Acompanhamento e Avaliação (Inspeção Escolar) e pela assessoria Técnica deste CEE-RJ.

O desenrolar dos acontecimentos referentes ao caso ocorreu durante o ano de 2008 e, a partir de janeiro de 2009, iniciaram-se as diligências da Inspeção Escolar no estabelecimento de ensino anteriormente mencionado.

No processo, às fls. 11 a 18, encontra-se, sob forma cronológica, a descrição dos passos da Inspeção Escolar na tentativa de buscar, no Colégio citado, esclarecimentos sobre a forma de avaliação desenvolvida pelo mesmo, assim como o suporte de registros exigidos pela legislação educacional que serviram como base de suas ações administrativas e pedagógicas

Os questionamentos trazidos pela requerente, responsável pelo estudante que não auferiu promoção durante o ano letivo cursado em 2008 no Colégio MABE, baseiam-se nos seguintes tópicos:

- reprovação do discente, sem direito à recuperação;
- desconhecimento do regimento escolar, por ausência de acesso ao mesmo;
- reprovação na disciplina Espanhol sem a devida adaptação de estudos;
- incoerência nos resultados obtidos nos instrumentos de avaliação na disciplina Matemática;
- reprovação na instituição escolar na disciplina de Educação Física.
- a inadequação das práticas e normas escolares à LDB nº 9394/96.

Segundo relatório da Inspeção Escolar, de 29 de janeiro de 2009, na busca de esclarecimentos sobre a situação de avaliação promovida pela Instituição Escolar, uma série de dificuldades de acesso à documentação foram verificadas. Entre elas, inclusive, o acesso ao Regimento da Escola. Com a presença da direção escolar, foram apresentadas as condições estabelecidas para a avaliação de rendimentos escolares e de "recuperação paralela" (nossas aspas). Também a configuração da recuperação final foi descrita pela direção pelo que aparece no relatório exarado.

Processo nº: E-03/203.747/2008

A Inspeção observa, à fl. 12 do processo, que faltam indícios que relacionem o explicado ao estabelecido pela LDB de 1996 sobre a avaliação contínua e cumulativa do desempenho discente e a obrigatoriedade de estudos de recuperação, preferentemente paralelos ao ano letivo.

Solicitou a Inspeção, com base nas questões aventadas pela responsável pelo estudante

neste processo, posicionamento justificado da Instituição Escolar (IE).

Tal posicionamento se deu em 12 de janeiro e posteriormente novo encontro com a direção escolar foi agendado, conforme argumenta a Inspeção a fl. 13. Diante da ausência da direção à reunião agendada, a Inspeção Escolar questionou ao Secretário Escolar aspectos relativos à adequação do regimento e de suas normas específicas conforme a LDB vigente.

Também incorreu a Inspeção ao exame de outros documentos escolares relativos à vida letiva do estudante em tela e aos seus registros de desempenho de atividades escolares. Na ausência da direção, tais documentos não foram apresentados à Inspeção. Igualmente, os diários de classe foram objeto de observação e constatou a Inspeção, conforme relatado à fl. 14, que não havia assinaturas de docentes, necessárias, relativas às atividades desenvolvidas no ano decorrente. Da mesma forma, na visita efetivada, houve a solicitação dos documentos relativos à formação e habilitação do corpo docente. Nota-se, por parte da Inspeção Escolar, especial apreço na documentação relativa aos docentes de Matemática e de Espanhol. Para a primeira disciplina, composta por Matemática I e II, houve somente o contratempo na identificação de um docente que figurava como professor da disciplina, mas na verdade já não correspondia ao que assinava os diários de classe. Para tal docente, que assina os diários, não consta no processo informação sobre sua real habilitação.

Quanto à disciplina de Espanhol, a situação é mais delicada. A docente que ministrou aulas não apresenta habilitação (licenciatura em Língua Espanhola), constando dois certificados no processo, sendo um de Bacharel em Letras e outro de Especialista em Língua Espanhola instrumental (fls. Doc XLI à XLIII). Além dessas, outras situações de não apresentação da documentação exigida pela Inspeção não causaram impacto positivo na diligência ocorrida.

A responsável pelo estudante compareceu à Coordenadoria Metropolitana, recebendo as informações sobre o andamento do processo. Nesta ocasião, também foi informada que havia assinado no ato da matrícula escolar sua aceitação quanto às condições exaradas no Regimento do Colégio, pois tal documentação foi apresentada pela IE. Neste caso, o fez sem ter acesso ao documento e sem se preocupar com a posse e leitura prévia do mesmo.

Também recebeu da Inspeção a orientação de que a disciplina Espanhol é parte integrante do currículo e que, portanto, toma parte do processo de avaliação global de rendimentos. De forma igual, foram prestados os esclarecimentos sobre a disciplina de Educação Física.

Também relata a Inspeção em seu relatório, da dificuldade do estudante (que supõe este relator acompanhava a sua responsável) em responder sobre o nome de seus professores. A leitura do relatório nos leva a evidenciar como algumas questões da relação de acompanhamento discente-responsável demonstraram-se incipientes.

Por fim, a Inspeção Escolar infere que a IE não aplica ao preconizado pela LDB no seu Art. nº 24 e, nem sequer ao regimento escolar no seu Art. nº 209, ambos voltados aos aspectos qualitativos do processo de avaliação.

Em 29 de janeiro do presente, novas solicitações foram feitas à IE (Regimento, Atas de COC e Proposta Pedagógica), assim como se pontuou a ausência de participação dos máximos representantes institucionais aos encontros agendados e voltados ao esclarecimento das situações advindas do processo em tela.

Assessoria Técnica da CEB/CEE-RJ teve acesso ao processo e emitiu sua instrução em 16 de fevereiro de 2009, consubstanciando a análise deste relator. Nesta instrução técnico-pedagógica podemos destacar dois aspectos desfavoráveis à requerente:

Processo nº: E-03/203.747/2008

- a) houve observância do que está estipulado no Regimento Escolar pela IE;
- b) quanto ao questionamento sobre a Língua Estrangeira, no caso Espanhol, confirma-se a coerência de sua efetiva inserção no processo de avaliação como disciplina componente da organização curricular.

Todavia, a instrução nos faz destacar também aspectos desfavoráveis à IE (Colégio MABE), a saber:

- a) há artigos do regimento que carecem de adequação à Lei de DBEN nº 9394/96;
- b) não deveria a IE ter permitido a atuação de docente não habilitada para ministrar a disciplina de Espanhol, da mesma forma deveria informar adequadamente sobre os docentes do seu quadro (ex: matemática – docente que assina diário não consta da lista de professores apresentada).

A situação do estudante permanecia indefinida, pois sua responsável se dirigia, conforme

relato da Inspeção Escolar, para matriculá-lo em uma Instituição Estadual Pública de Ensino. Tal ação implica que o mesmo esteja apto a cursar o 1º Ano do Ensino Médio.

Quando da elaboração deste relato, recebi da Assessoria Técnica desta Câmara (em 24/03/09) uma documentação da IE, que visava explicar e justificar ações do Colégio MABE e responder ao solicitado pela CRRMX em janeiro do presente. Nesta constam algumas explicações da Direção da entidade, documentos da matrícula do estudante, cópias de formulários sobre atividades de apoio, atas de graus de recuperação dos estudantes, registros docentes sobre o estudante em tela, inclusive de Espanhol e Matemática, a proposta pedagógica e uma Portaria de 1985 do Serviço Público Estadual (Portaria nº 6446/DAT), que aprova adendo ao Regimento Escolar referente à encaminhamentos realizados pela IE em 1981.

Feitas estas observações, na tentativa de resumir os fatos apresentados, passo a submeter meu voto

VOTO DO RELATOR

Trata-se, no entendimento deste relator, de um caso emblemático. Portanto, não entendo que tenhamos que buscar culpados, mas sim orientar para que tais fatos não mais se repitam ou que, pelo menos, em situações similares, tomemos encaminhamentos que evitem ou previnam sua repetição.

Somos, de saída, desfavoráveis à promoção de estudantes que não demonstrem o devido desejo e investimento na atividade educativa. Também partimos do pressuposto que nenhuma IE vive para planejar o prejuízo de seus estudantes. Neste caso, apesar de avaliarmos que o Colégio MABE incorreu em erros importantes, entendemos que não cabe reavaliação da situação letiva do estudante representado pela requerente Márcia Regina Mendes Leal.

Quando da escolha, e este é o caso da situação em tela, por se tratar principalmente de instituição privada de ensino, da escola que abrigaria seu dependente, caberia a responsável estudar, e essa é a expressão, suas características e exigências. Mais ainda, seu quadro de profissionais. Sua relação com a comunidade escolar e, por fim, sua situação legal.

Realmente, a requerente nos faz crer que a IE não foi tão eficaz quanto ao processo de ensino-aprendizagem a ser desenvolvido nas suas dependências. Mas isso poderia ter sido contornado ao longo do processo letivo, pelo menos para seu dependente, caso, em nosso ver, sua atuação como responsável fosse mais diretiva em relação ao estabelecimento por ela escolhido.

Exigir e contribuir para a recuperação, mormente a recuperação paralela do estudante, é também tarefa da família. Acompanhar o rendimento escolar do estudante é dever da mesma. Cobrar isso da escola e questionar seus métodos também. Parece-nos estranho que isso tenha sido manifestado somente ao final do período letivo. Serve, então, como observação deste conselheiro. A educação não se trata de um mero serviço, ela é fundamentalmente um processo de acompanhamento e investimento sem imediato produto de retorno. Neste caso, a reprovação discente também faz parte do processo, e também do aprendizado, pois o mesmo não se resume aos conteúdos escolares e aos instrumentos de avaliação.

Processo nº: E-03/203.747/2008

Portanto, não vejo procedência que se respalde neste CEE-RJ uma tentativa de reverter a reprovação indicada e assistida pelo Conselho de Classe Escolar da turma 1091, no ano de 2008, no Colégio MABE, referente ao estudante em tela.

Porém, conforme havia dito, não pretendo culpabilizar os envolvidos na situação, mas evitar que outros venham a se envolver em casos similares.

Conseqüentemente, julgo necessário que a Câmara de Educação Básica do CEE-RJ opine sobre instrução devida ao Colégio MABE para que, respeitada sua história institucional, se façam imediatas mudanças em seu Regimento Escolar, adequando-o à LDB vigente e, principalmente, aos pareceres e legislações referentes ao processo de avaliação e recuperação de estudantes da Educação Básica. Especialmente no que diz respeito à Recuperação Paralela, equivoca-se o entendimento de que ela consiste em uma “atividade extracurricular” e, portanto não obrigatória. O Art. 24, inciso V, alínea “c” da LDB mantém, como na anterior, a “obrigatoriedade de estudos de recuperação”. Ele difere da lei revogada quando determina que sejam os mesmos proporcionados “de preferência paralelos ao período letivo” e assinalando, como antes, sua determinação aos alunos “de baixo rendimento escolar”.

Na Lei nº 5.692/71, os estudos de recuperação, embora obrigatórios, o eram “entre os períodos letivos regulares”. É obrigatório seu oferecimento pela escola e é facultativa sua efetiva concretização pelos estudantes. O simples oferecimento de tais estudos, paralelamente ao período letivo regular, não significará o correto cumprimento da norma legal referida. É indispensável que os envolvidos sejam alvos de **reavaliação**, também paralela, a ser prevista nessas normas regimentais. Em se tratando

de alunos com “**baixo rendimento**”, só a reavaliação permitirá saber se terá acontecido a recuperação pretendida. E, constatada essa recuperação, dela haverá de decorrer a revisão dos resultados anteriormente anotados nos registros escolares, como estímulo ao compromisso com o processo. **Estudo e avaliação** devem caminhar juntos, como é sabido onde esta - a avaliação - é o instrumento indispensável, para permitir constatar em que medida os objetivos colimados foram alcançados.

Fica evidente, a não ser que os textos regimentais e suas explicações não estejam claros, que realizar três avaliações no semestre letivo e desprezar o menor rendimento das mesmas, não é promover um processo de recuperação paralela. Restringir isso a recuperar notas é restringir educação à verificação escolar. Dentro do processo de ensino-aprendizagem, recuperar significa voltar, tentar de novo, adquirir o que perdeu, e não pode ser entendido como um processo unilateral. Se o aluno não aprendeu, o ensino não produziu seus efeitos, não havendo aqui qualquer utilidade em atribuir-se culpa ou responsabilidade a uma das partes envolvidas. Para recobrar algo perdido, é preciso sair à sua procura e o quanto antes melhor; criar estratégias de busca, refletir sobre as causas, sobre o momento ou circunstâncias em que se deu a perda, pedir ajuda, usar uma lanterna para iluminar melhor. Se a busca se restringir a dar voltas no mesmo lugar, provavelmente não será bem sucedida.

Nesse sentido, a recuperação, para ser eficiente, deve estar inserida no trabalho pedagógico, realizado no dia-a-dia escolar. Deve fazer parte da seqüência didática do planejamento de todos os professores. O compromisso da Escola não é somente com o ensino, mas principalmente com a aprendizagem. O trabalho só termina quando todos os recursos forem usados para que todos os alunos aprendam. A recuperação deve ser entendida como uma das partes de todo o processo de ensino-aprendizagem de uma escola que respeite a diversidade de características e de necessidades de todos os alunos.

Portanto, a recuperação precisa ser imediata, assim que for constatada a perda, e contínua; ser dirigida às dificuldades específicas do aluno; abranger não só os conceitos, mas também as habilidades, procedimentos e atitudes. Os alunos não aprendem da mesma maneira e nem no mesmo ritmo. O que eles podem aprender em uma determinada fase depende de seu nível de amadurecimento, de seus conhecimentos anteriores, de seu tipo de inteligência, mais verbal, mais lógica ou mais espacial. No cotidiano da sala de aula, convivem pelo menos três tipos de alunos que têm “aproveitamento insuficiente”: os que precisam de mais tempo para aprender; os que têm dificuldade específica em uma área do conhecimento; e os que, por razões diversas, não se aplicam, não estudam, porque, por algum motivo, fazem essa opção.

Processo nº: E-03/203.747/2008

A recuperação deve ser entendida como uma das partes de todo o processo ensino-aprendizagem de uma escola que respeite a diversidade de características e de necessidades de todos os alunos.

Mas a recuperação não se distância dos demais preceitos da avaliação escolar e, também, preocupa-nos a forma adotada pela instituição no seu regimento, conforme exposto em seus artigos nºs 204 a 207, o que, a nosso ver, contradita com o explicitado no parágrafo único do artigo nº 209 do mesmo regimento. Portanto, inclusive para que fique absolutamente evidente a predominância do caráter qualitativo sobre o quantitativo, chamar de complementar formas diversas de avaliação e atribuir a uma prova o peso fundamental desta avaliação deve ser algo a se repensar com brevidade. Até porque o chamado grau completar, só é computado caso haja a realização da denominada prova do período.

Também não se justifica, em nosso entendimento, a atuação de profissionais não licenciados a frente da regência de turma, devendo a escola receber o mais rápido possível o retorno da Inspeção Escolar para que a mesma acompanhe o quadro docente e técnico e faça as demais vistorias e levantamentos nas documentações escolares (Diários de Classe, Boletins Escolares, Atas de COC, etc.).

Quanto aos encontros com os responsáveis, seus detalhamentos e registros devem ser melhor documentados e arquivados, para que se evitem versões dúbias de encontros ou reuniões com os responsáveis sem que se tenha como comprovar o devido tratamento dado para cada caso. Cabe, portanto, a IE em tela uma eficaz e concreta estruturação de seus documentos escolares requeridos na interface com os órgãos competentes de acompanhamento e inspetoria e com os membros de sua comunidade escolar (incluindo professores, funcionários, estudantes e responsáveis).

Não pode a Inspeção Escolar ter dificuldades em acessar documentações ou informações por falta de documentos e/ou representantes institucionais em tempo necessário. Ao contrário, se isso estiver acontecendo, devem-se promover formas que rememorem as instituições de ensino sobre suas obrigações.

Feitas estas observações, submeto meu relato aos membros da Câmara de Educação

Básica, indeferindo o pedido da requerente e recomendando que a IE e a Inspeção Escolar tomem as providências necessárias à readequação do Regimento à LDB ora existente e ao acompanhamento das ações e documentações escolares com a devida pertinência.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2009.

José Carlos da Silva Portugal - Presidente
Lincoln Tavares Silva - Relator
Luiz Henrique Mansur Barbosa
Maria Luíza Guimarães Marques
Raymundo Nery Stelling Júnior
Rosemery Borges Pereira
Rosiana de Oliveira Leite

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 07 de abril de 2009.

Paulo Alcântara Gomes
Presidente

Homologado em ato de 05/05/2009
Publicado em 12/05/2009 Pág. 11